



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004660/2003-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria INCLUSÃO DÉBITOS PAES INICIADA A AÇÃO FISCAL
Recorrente PONTO OMEGA CENTRO DE CUIDADOS INFANTIS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

MALHA DIRF X DARF. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF.

Segundo Termo de Verificação Fiscal e informações extraídas dos sistemas de processamento eletrônico de declarações, não houve entrega das DCTF relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001.

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES. DECLARAÇÃO PAES. OBRIGATORIEDADE.

Necessária a apresentação da Declaração Paes para inclusão de débitos não declarados ou não confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, relativos a impostos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-18.651, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPO1, que, ao apreciar a impugnação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo o crédito constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em decorrência de auditoria interna, contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de fls. 23 a 27, em virtude da constatação de falta de recolhimento do referido imposto incidente sobre o pagamento de aluguel a pessoa física relativa a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2001, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal à fl. 22. Foi dada ciência ao sujeito passivo por via postal, segundo Aviso de Recebimento (AR), com recebimento no dia 18/12/2003 (fl. 25-verso).

Citados por enquadramento legal os artigos 620, 631, 632, 641 a 644 e 646 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), c/c o artigo 1º da Lei nº 9.887/1999. Resultou no montante de R\$ 38.371,57 de crédito tributário apurado, já incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/2003.

No Termo de Verificação mencionado acima, informa o autor do feito que em cruzamento de dados do imposto de renda retido na fonte (IRRF) em DIRF X DARF X DCTF, do ano-calendário de 2001, verificou-se que houve insuficiência de recolhimentos, conforme exposição abaixo, em resumo:

O contribuinte foi intimado em 20/03/2003 a prestar esclarecimentos, justificar e comprovar as diferenças apontadas através da comparação dos dados constantes das declarações (DIRF e DCTF) com os dos pagamentos (DARF), processados eletronicamente.

Em 10/04/2003 foi lavrado e assinado pelo procurador da empresa, o Termo de Reconhecimento da DIRF e de insuficiência de pagamentos decorrentes das seguintes diferenças:

Código IRRF	Informado DIRF	Recolhido DARF	Declarado DCTF	Diferença
3208	R\$ 35.035,15	R\$ 17.741,25	0,00	R\$ 17.293,90

Expedido Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, em 08/08/2003, todavia, não houve justificativa da fiscalizada. Verificou-se que não houve quitação do débito, após a intimação. '

Os valores lançados de ofício, relativos à falta de comprovação de recolhimento, não estão declarados em DCTF e não foram motivo de aproveitamento do Programa REFIS de parcelamento de débitos.

Por meio de representante legal, segundo documentos em fls. 32 a 40, a interessada apresentou, em 16/01/2004, a impugnação ao lançamento (fls. 30/31).

Menciona a interessada que, de fato, deixou de pagar a diferença de imposto no valor de R\$ 17.293,90, apurada pelo fisco.

Todavia, alega que, aproveitando o parcelamento especial de débitos para com a Fazenda Nacional instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, optou por sua inclusão no PAES ~ Pedido de Parcelamento Especial, segundo comprovante que anexa à impugnação.

Acrescenta que "...sendo o débito em questão devidamente declarado em DCTF, o Impugnante não está obrigado a discriminá-lo em sua declaração consoante o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º/09/2003. '

E que, desde o dia 31/07/2003, vem recolhendo, mensalmente, as parcelas relativas ao PAES (anexa comprovantes). '

Ao final, tendo em vista as razões expostas, requer o julgamento da improcedência da ação fiscal.

Foi juntado a este por apensação, o processo 19515004668/2003-13, que trata de Representação Fiscal para Fins Penais.

Consta de fl. 62, o Ofício de Notificação nº 1034/2008 - 16" Vara Cível Federal, impetrado contra o Delegado da DERAT/SPO, recebido em 21/07/2008, e às fls. 63/64, a decisão liminar relativa ao MS nº 2008.61.00.016762-9, nos termos "(...) CONCEDO a liminar pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada o processamento e análise conclusiva da impugnação administrativa apresentada pela impetrante em 16/01/2004, no prazo de 05 (cinco) dias ().

"

Este processo foi encaminhado à 3ª turma de julgamento da DRJ/SPOI em 18/09/2008 (pesquisa no sistema COMPROT em fl. 72).

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

MALHA DIRF X DARF. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF.

Segundo Termo de Verificação Fiscal e informações extraídas dos sistemas de processamento eletrônico de declarações, não houve entrega das __ DCTF relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001.

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES. DECLARAÇÃO PAES. OBRIGATORIEDADE.

Necessária a apresentação da Declaração Paes para inclusão de débitos não declarados ou não confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, relativos a impostos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido em 08 de janeiro de 2009 (fl. 93), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 96), tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnano pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, e por isso deve ser conhecido.

Da Análise do Recurso Voluntário - Preliminares de Nulidades

Como relatado, trata o presente feito de auto de infração de imposto de renda retido na fonte lavrado em face do contribuinte, para cobrança de valores devidos sobre alugueis, como fruto de fiscalização que se iniciara em função de procedimentos de auditoria interna.

Alega a autuada que após formalização do lançamento aderiu ao Parcelamento Especial e que incluiu o débito aqui discutido, sem, no entanto, discriminá-lo em Declaração Paes, por entender desnecessário, pois, em sua ótica, já teria confessado tal débito quando da lavratura e assinatura de Termo de Reconhecimento de DIRF e de insuficiência de pagamento, assinado por procurador da empresa em 10/04/2003 (data anterior ao lançamento).

Ao analisar suas razões de defesa, a DRJ/SPO1 entendeu que o débito em questão não se encontrava confessado e que, para incluí-lo no aludido parcelamento especial, o contribuinte deveria ter confessado, mediante Declaração Paes. Como tal providência não se efetivou, rejeitou sua alegação, e julgou procedente o lançamento.

Em razões de recurso, insiste o contribuinte que o débito lançado teria sido confessado antes mesmo do lançamento, quando assinou o Termo de Reconhecimento de DIRF, e continua a sustentar a desnecessidade de discriminá-lo em Declaração Paes para fins de inclusão no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Em que pese sua irresignação, não há como acolher suas alegações.

De fato, segundo demonstram os documentos carreados aos autos, a empresa aderiu em 11/07/2003 ao citado Parcelamento Especial, tendo sido seu pedido validado na mesma data, e que tal opção se deu após o início da ação fiscal, em 20/03/2003, com a primeira intimação à empresa, conforme consta no relatório.

Com a instituição da Declaração Paes, o contribuinte poderia ter confessado os débitos não declarados em DCTF, relativos ao tributo objeto da ação fiscal que só foi concluída em 18/03/2002, mas não o fez.

Logo, para inclusão no Paes dos débitos em questão, estaria ela obrigada a entregar a Declaração Paes, em conformidade com o inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº03/2003, e, como se disse, tal providência não se efetivou.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza